

CONCLUSÃO

EM 7 de abril de 1997, FAÇO
CONCLUSÃO DESTES AUTOS AO DR. RUI
ANTÔNIO CRUZ, MM. JUIZ DE DIREITO
DA PRIMEIRA VARA CÍVEL.


DEJAIRE PALMA/MARCELLO GOLDONI
ESCRIVÃO/EMP. JURAMENTADO

Cls. 213/94

Ao apresentar o seu relatório o Síndico pleiteou a venda das máquinas da falida, sob o argumento de que estando paralisadas as atividades industriais, serão elas "corroidas pela ferrugem provocada pelo acentuado índice de insalubridade ali existente (fls. 1499).

Manifestado-se a respeito o Dr. Promotor de Justiça concordou com o pedido.

O pleito do Síndico deve ser aceito. E todos sabido que a atividade que vinha sendo desenvolvida pela falida está entre as mais poluentes por trabalhar, única e exclusivamente, com produtos químicos, altamente corrosivos. Tanto é verdade que o Instituto Ambiental do Paraná, agindo dentro da sua atividade normal, mas com rigor, interditou o curtume quando estava arrendado a terceiro e determinou a readequação dos tanques de decantação para que as atividades voltassem à normalidade, os quais, por exigir investimento altíssimo, não puderam ser realizados.

Os bens da massa que se constituem, em grande parte máquinas e equipamentos próprios para curtimento de couro e a permanecerem paralisados serão, inexoravelmente, corroidos pelos produtos químicos ali utilizados e se tornarão imprestáveis para qualquer fim, com evidente prejuízo à massa e de resto a todos os credores.

É de se registrar que o Síndico vem envidando todos os esforços para dar manutenção ao maquinário, principalmente aos fulões. Prova disso é que contratou guardiões que além de zelarem pelo patrimônio da massa, contra depredações, coloca-os, periodicamente em funcionamento. Se de um lado a contratação de guardiões se



1741/11

apresenta como eficiente contra saques e roubos, por outro, o funcionamento se constitui um paliativo cuja manutenção é excessivamente dispendiosa para a massa, o que leva o Juízo a ver com bons olhos a alienação pleiteada.

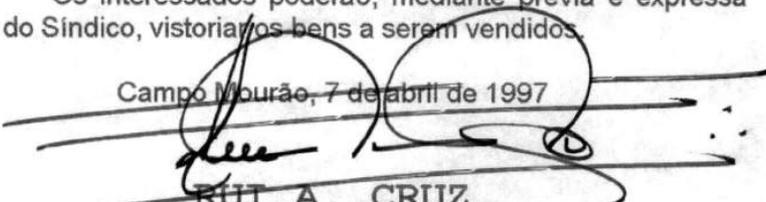
É de se registrar, ainda que a última precipitação de granizo que nos assolou provocou grandes estragos no barracão da falida, quebrando e arrancando telhas, o que contribui para que os equipamentos se estraguem com mais rapidez.

É de se ponderar, ainda, que embora a lei de quebras estabeleça em seu artigo 73 que os bens devam ser vendidos através de leiloeiro, tratando-se de equipamentos destinados, quase que exclusivamente para uso de curtumes, determino que a venda se faça através de propostas ofertadas em envelopes fechados, a serem entregues na escrivania deste Juízo até às 9:30 horas do dia 17 de junho pf. e convoco o leiloeiro oficial Dr. Pedro Teixeira Pinto, para acompanhar a abertura que se dará às 13:30 horas do mesmo dia, e terá preferência aquele que se dispuser a adquirir os bens englobadamente e ofertar o maior preço.

O Síndico deverá dar ampla divulgação da venda, encaminhando correspondência, acompanhada de cópia do edital, a todos os credores e bem como às empresas do ramo da falida, no qual deverá constar que os bens e suas respectivas avaliações a serem vendidos são os constantes do laudo de avaliação de fls. 1704/1708.

Os interessados poderão, mediante prévia e expressa autorização do Síndico, vistoriar os bens a serem vendidos.

Campo Mourão, 7 de abril de 1997


RUI A. CRUZ
JUIZ DE DIREITO

DATA

Em 7 de abril de 1997, RECEBI ESTES
AUTOS COM O DESPACHO/SENTENÇA .
ACIMA.


DEJAIR PALMA/MARCELO GOLDONI
ESCRIVÃO/EMP. JURAMENTADO

